

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.107, DE 2001.

Acrescenta parágrafos aos arts. 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, de forma a dispor sobre os membros do Conselho Nacional de Educação.

Autor: Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame objetiva acrescentar parágrafos aos artigos 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 24 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alterada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, propondo critérios para a escolha dos membros do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Pretende, assim, a proposição, vedar a escolha de indicados a esse colegiado que, nos quatro anos anteriores ao ato de nomeação, sejam parentes até segundo grau ou tenham sido pessoalmente proprietários, sócios ou acionistas de mantenedora de estabelecimentos particulares de ensino, ou nestes tenham exercido função de direção superior.

Ademais, torna defeso aos membros do CNE, durante o exercício do mandato e nos três anos subsequentes ao seu término, tornarem-se proprietários, sócios

ou acionistas de mantenedora de estabelecimentos particulares de ensino, ou nestes assumirem função de direção superior.

Por fim, estende aos conselheiros que estiverem no exercício do magistério no ensino público ou particular, por ocasião do ato de sua nomeação, os direitos assegurados a dirigentes sindicais e previstos no inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal.

Justifica o autor da matéria que, embora o CNE tenha sido aclamado como o início de uma nova etapa no assessoramento colegiado do Ministro da Educação, em substituição ao antigo Conselho Federal de Educação (CFE) – extinto sob a argumentação de que alguns de seus membros utilizavam o órgão como balcão de negócios –, denúncias recentes (o projeto é do ano 2001) em revistas de grande circulação nacional levantam suspeitas de que o novo organismo, o CNE, vem repetindo, no campo da educação superior particular, os mesmos erros do seu predecessor, o CFE. E finaliza destacando que o papel relevante do CNE no controle da expansão do ensino superior impõe o estabelecimento de limites para a escolha e atuação dos membros a fim de se evitar o desenvolvimento de “ações entre amigos” no seu interior.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto (atual Comissão de Educação e Cultura – CEC), para julgamento de mérito, que emitiu parecer favorável à matéria com a apresentação de uma Emenda Aditiva estabelecendo penalidades pelo eventual não cumprimento do que dispõe.

O Projeto, que é sujeito à apreciação conclusiva das comissões, encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que, nos termos da alínea “a” do inciso IV do art. 32 do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto e a Emenda em questão preenchem os requisitos de constitucionalidade e de juridicidade.

Embora à primeira vista pareça tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Executivo, em virtude do que prescreve a alínea “a” do inciso VI do art. 84 da CF, entendemos que não; que as proposições em análise não têm por objeto estabelecer ou alterar organização ou funcionamento da administração federal.

O objeto do PL nº 5.107, de 2001, é, dentro do que preconiza o § 7º do art. 37 da CF – que remete a matéria para a **lei** –, estabelecer restrições e extensão de direitos a ocupante de cargo no Conselho Nacional de Educação que, pela natureza da atividade, tem acesso a informações privilegiadas. Já a emenda da antiga Comissão de Educação, Cultura e Desporto, estabelecer penalidades para o caso de descumprimento da lei.

Quanto a técnica legislativa, o PL nº 5.107, de 2001, exige aperfeiçoamentos à luz da Lei Complementar (LC) nº 95, de 1998, alterada pela LC nº 107, de 2001: a indicação, no primeiro artigo do texto, do objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação (caput do art. 7º) e a expressão “NR”, entre parênteses, no final do artigo alterado (alínea “d” do inciso III do art. 12). Esses vícios serão sanados por meio de substitutivo.

Embora a LC nº 95 admita a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (alínea “d” do inciso III do art. 12), convém, no caso, para melhor entendimento e emprego da remissão, a manutenção da numeração original e o acréscimo dos parágrafos propostos mediante, se preciso for, o emprego de letra maiúscula (como obrigatoriamente é feito com os artigos), de acordo com a posição em que se pretenda inseri-los.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.107, de 2001, na forma do substitutivo anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda Aditiva da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, hoje, Comissão de Educação e Cultura..

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.107, DE 2001

Acrescenta parágrafos aos arts. 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, de forma a dispor sobre os membros do Conselho Nacional de Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei tem por objeto estabelecer restrições aos conselheiros do Conselho Nacional de Educação, na forma do § 7º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de novembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, fica acrescido dos §§ 5º-A, 5º-B, 8º e 9º.

“Art. 8º

§ 5º-A É vedada a escolha de indicados que, até quatro anos antes do ato de nomeação, tenham sido proprietários, sócios ou acionistas de mantenedoras de estabelecimentos particulares de ensino, ou nestes tenham exercido função de direção superior.

§ 5º-B A vedação estabelecida no parágrafo anterior estende-se aos indicados cujos parentes até segundo grau, no período de quatro anos anteriores ao ato de nomeação, tenham sido proprietários, sócios ou acionistas de mantenedoras de estabelecimentos particulares de ensino, ou nestes tenham exercido função de direção superior.

.....

§ 8º É vedado aos conselheiros do Conselho Nacional de Educação, durante o exercício do mandato, e nos três anos subsequentes ao seu término, tornarem-se proprietários, sócios ou acionistas de mantenedoras de estabelecimentos particulares de ensino, ou nestes assumirem função de direção superior.

§ 9º Estende-se aos conselheiros do Conselho Nacional de Educação, que estiverem no exercício do magistério no ensino público ou particular, por ocasião do ato de sua nomeação, os direitos assegurados a dirigentes sindicais assegurados pela Constituição Federal, art. 8º, VIII.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de novembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 9º
.....

§ 5º Os conselheiros do Conselho Nacional de Educação são impedidos de relatar e de votar pareceres referentes a instituições de ensino nas quais ocupem cargo, emprego ou função durante o exercício do mandato.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de dezembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
 Relator